

Dr. Fausto / Dra. Maria



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PROCURADORA DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2007.735845-1/001

Comarca :Capital – 5ª Vara Cível
Apelante :Itapuan Botto Targino
Apelado :Banco do Brasil S/A
Relator :Dr. Fábio Leandro de Alencar Cunha

PARECER

Trata-se de recurso de apelação ajuizado por **ITAPUAN BOTTO TARGINO**, visando atacar sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou improcedente pedido de cobrança por ele deduzido contra o **BANCO DO BRASIL S/A**.

Aduz o apelante que a decisão de primeiro grau deve ser reformada nesta Corte, invocando, em favor de seu pleito, precedentes do STJ, requerendo, ao final, os expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos BRESSER, VERÃO E COLLOR I E II.

Em resposta, o apelado pugnou pela manutenção da sentença, sem qualquer reparo ou censura.

É O BREVE RELATO.

PASSAMOS A OPINAR:

Merece reforma a decisão de primeiro grau.

Versam os autos sobre expurgos inflacionários, referentes a planos econômicos, incidentes sobre saldos de poupança, nos meses de junho de 1987, Janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

O Juízo de primeiro grau acolheu a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo banco apelado.

Pois bem.

Não há o que se falar em ilegitimidade passiva, nos termos determinados pelo Juízo de primeiro grau.

Conforme entendimento reiterado da jurisprudência As instituições financeiras, na qualidade de depositárias dos valores existentes nas cadernetas de poupança, estão legitimadas a responder pelas diferenças impagas, decorrentes dos planos econômicos.

Neste sentido, já se pronunciou o Tribunal do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA RELATIVA A PLANOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. As instituições financeiras, na qualidade de depositárias dos valores existentes nas cadernetas de poupança, estão legitimadas a responder pelas diferenças

poupança, e vintênio, de acordo com o art. 177 do Código Civil de 1916, correspondente ao art. 205 do Código Civil de 2002. 3. Plano Bresser. O índice aplicável para correção monetária das cadernetas de poupança abertas ou com aniversário até o dia 15, no mês de junho de 1987, é o IPC, que indicou inflação de 26,06%. 4. Plano Verão. O índice que se aplica para a correção monetária das cadernetas de poupança abertas ou com aniversário até o dia 15, no mês de janeiro de 1989, é o IPC, que indicou inflação de 42,72%. Sentença de procedência da demanda confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (EMENTA COLACIONADA DO RECURSO INOMINADO 71001354722, ONDE RELATOR O DR. EDUARDO KRAMER)¹ (grifei)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Decisão que, equivocadamente, deixou de manifestar-se sobre a correção monetária dos Planos Bresser e Verão.

2. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário.

3. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%);

¹ Recurso Cível N° 71001532738, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 30/01/2008.

4. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal.

5. Agravo regimental provido em parte.² (grifei)

Portanto, os argumentos ventilados pelo apelante, no sentido de ser a reposição de eventuais perdas caberia ao Poder Público, por ter este controle na sua atividade, não afasta, sob qualquer prisma, a sua responsabilidade, pois há efetiva relação contratual entre aquele que depositou e o banco depositário, respondendo este por eventuais prejuízos sofridos pelo poupador.

Registre-se ainda que, mesmo no caso do PLANO COLLOR a legitimidade continua do banco apelado, no que tange ao valor que não foi bloqueado pelo Poder Público, como explicitamente requerido pelo apelado na exordial pelo apelante.

No mérito, depreende-se da inicial que a apelada busca a diferença monetária relativa a índices de reajuste da caderneta de poupança, que teriam sido inobservados pelo apelante, referente ao Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor .

Neste sentido, o STJ já afirmou, em precedente relatado pelo Ministro José Delgado, que “a correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes”, concluindo:

“Pacífico na jurisprudência desta Corte o entendimento de que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Este Tribunal teñi

² AgRg no REsp 862.375/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 06.11.2007 p. 160.

credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época." (REsp. 617.901 - DF, 1ª Turma)

Por tais razões, OPINO pelo provimento do recurso, para reformar a decisão de primeiro grau, acolhendo-se o pleito exordial, em todos os seus termos.

É O PARECER.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2008.

Marilene de Lima C. Carvalho
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Promotora de Justiça Convocada